

Petrolina – PE, 11 de abril de 2024

**Da Assessoria Jurídica Daniel Besarria**

**Para os trabalhadores do SINASEFE IFSERTÃOPE**

**Assunto:**

**Pontos e temas mais recorrentes acerca do direito de greve e seu consequente exercício. Legalidade do movimento e atos que respaldam o movimento grevista; segurança jurídica para os trabalhadores da Seção Sindical.**

O presente parecer jurídico visa sanar os questionamentos mais recorrentes acerca do movimento grevista deflagrado no mês de abril de 2024. O movimento goza da presunção de legalidade, já que obedeceu a todo o formalismo exigido na legislação (tentativa de negociar na esfera administrativa, convocação de assembleias, notificação prévia e manutenção dos serviços essenciais).

A greve é regida por negociações e decisões coletivas, devendo ser reconhecida a hipossuficiência do trabalhador diante do poder estatal, de forma que o servidor esteja protegido de eventuais abusos e/ou de outros atos persecutórios. De forma objetiva o presente documento tratará das principais questões postas pelos trabalhadores acerca da greve.

### **I – Do ponto eletrônico**

O ponto eletrônico é um elemento novo no cenário de greve, e causa dúvidas e inseguranças para os trabalhadores. A recomendação é que seja confeccionado ponto

paralelo controlado pela Seção Sindical e/ou pelos comandos de greve, para assegurar o recebimento dos vencimentos referente aos dias parados.

No ponto eletrônico (sistema SUAP) deve ser anotada a ausência por motivo de greve referente aos dias que o trabalhador estiver em greve.

## **II – Do auxílio-transporte**

Durante o período de greve os trabalhadores estarão em atividades de greve, e realizarão deslocamentos para fins dessas atividades. Nesse sentido a tese defendida é de que eventual corte do auxílio-transporte é ilegal, inclusive com jurisprudência pátria acerca desse tema.

De outro plano, é necessário esclarecer que durante a greve presume-se que os trabalhadores apenas não despendem sua força laborativa, mas se dirigem até o local de trabalho para realização de piquetes e assembleias negociais até a solução do litígio (PROCESSO N° TST-AIRR-286-07.2011.5.02.0003).

## **III – Dos professores substitutos**

O direito de greve é assegurado a esses trabalhadores, tendo em vista que a omissão legislativa não pode prejudicar o exercício do direito a greve, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste lei determinando a demissão (rescisão contratual) desses trabalhadores em caso de exercício do direito de greve.

## **IV – Da nota recomendatória do MPF – RJ e outros atos afins**

Assim que foi deflagrada a greve o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro emitiu nota recomendatória visando punir os trabalhadores grevistas do Colégio Pedro II. Inicialmente deve ser ponderado que essa recomendação em nada atinge os

trabalhadores do Estado de Pernambuco, sendo direcionado a outro Estado da Federação.

A veiculação e divulgação dessa notícia e outros atos afins (ameaças de cortes, etc) visam intimidar, enfraquecer e sufocar o movimento grevista dos trabalhadores. Nenhum ato contra a greve pode ser tomado sem o devido processo legal e o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

### **V – Dos serviços essenciais**

A Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) estabelece em seu artigo 10 quais são os serviços essenciais durante o movimento:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#);

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Na mencionada norma não estão elencadas atividades relacionadas ao processo de construção educacional e sua tríade constitucional do ensino, pesquisa e extensão. Porém isso não significa que não existam atividades essenciais no processo educacional.

É evidente que todas as atividades ligadas a saúde e/ou a vida humana, animal e vegetal deve ser caracterizada como essencial. Verbas relacionadas aos estudantes e o próprio pagamento dos trabalhadores também devem ser mantidos, tendo em vista a natureza alimentar desses eventuais valores.

Óbvio que situações excepcionalíssimas também devem ser praticadas, de forma a não provocar danos irreparáveis (p.ex.: suposição de ser liberado valor de R\$ 5.000.000,00 – cinco milhões – para reforma emergencial). O bom senso deve ser observado, mas não deve generalizar o que é essencial sob o risco de enfraquecer a greve.

## **VI – Da reposição dos dias e/ou eventuais cortes**

Reitera o que foi exposto na primeira página do parecer, a greve goza da presunção de legalidade, é um movimento lícito e legítimo, não devendo sofrer atos inibitórios e/ou coercitivos para enfraquecimento da mesma. As eventuais “consequências” provenientes da greve devem fazer parte da mesa de negociação entre as partes.

Em que pese a possibilidade jurídica de reposição de dias e/ou corte de ponto (nesse caso se a justiça declarar a greve ilegal), tais hipóteses devem ser debatidas nas mesas de negociação. Ventilar tais pontos no início da greve é “colocar o carro à frente dos bois”, tendo em vista que historicamente tais atos ficam para o momento de conclusão da greve.

## **VII – Da ilegalidade da Instrução Normativa nº 49/2023 e do ponto eletrônico**

Nesse ponto deve ser lembrado para toda categoria que a IN nº 49/2023 e o próprio ponto eletrônico são pontos de pauta que resultaram a presente greve, justamente por apresentarem prejuízos funcionais aos trabalhadores. Tais normas e exigências são ilegais, inclusive a Seção Sindical possui um histórico de combate contra essas ilicitudes.

O momento é oportuno para solicitar a revogação desses atos ilícitos, e não tensionar acerca da aplicação dos mesmos na atual conjuntura. Deve ser enfatizado que a discussão nacional elenca uma série extensa de atos ilegais que devem ser revogados (“novo” ensino médio, etc).

## **VIII - Dos casos omissos e/ou eventuais “casos inéditos”**

Eventuais casos omissos e/ou inéditos devem ser tratados de forma coletiva pela categoria, observando a existência, ou não, de normas e prezando pela proteção ao trabalhador. A negociação e o debate coletivo devem ser as premissas essenciais para condução da greve.

## **IX – Dos encaminhamentos**

Tal parecer pode ser atualizado e/ou complementado na medida do surgimento de novas demandas e/ou questionamentos da categoria; no momento o presente documento é um direcionamento inicial.

É recomendável que o movimento documente todos os atos praticados pelos grevistas através de atas, listas, fotos, vídeos e todos documentos comprobatórios das atividades. Eventuais coerções e/ou intimidações devem ser denunciadas e apresentadas as provas dos ilícitos praticados.

A greve é um instrumento de luta legítimo que visa assegurar os direitos trabalhistas e conceder a devida valorização que o trabalhador merece. Que o presente movimento possa resultar nos objetivos almejados, de forma a contemplar a segurança jurídica e reparar as perdas resultantes dos últimos anos.

**Daniel da Nóbrega Besarria**

**OAB/PE 36.315 OAB/BA 64.988**